



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. nº 2174/08

Lei Complementar 16/08

(Dispõe sobre: Institui no município de Nazaré Paulista a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal).

O Prefeito do Município de Nazaré Paulista, Mário Antonio Pinheiro, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. Fica instituída no Município de Nazaré Paulista a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros, praças, jardins, monumentos e assemelhados e a administração do serviço de iluminação pública, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no município.

Artigo 2º. É fato gerador da CIP, para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, o custo dos serviços de iluminação pública, mediante ligação regular de energia feita por pessoa natural ou jurídica, localizados no Município.

Artigo 3º. Sujeito passivo da CIP são todos os proprietários, os detentores do domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados no município.

Artigo 4º. A base de cálculo da CIP para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária é o custo dos serviços de iluminação pública nos termos do parágrafo único do Artigo 1º.

Parágrafo Único - Para os imóveis mencionados no *caput* deste artigo, os valores de contribuição são diferenciados em função da classe e faixa de consumo, definidos conforme a tabela abaixo:

Classe Residencial e Rural	
Consumo (kWh)	Valor (R\$)
0 a 80	1,00
Acima de 80	3,00

Classe Industrial	
Consumo (kWh)	Valor (R\$)
0 a 80	5,00
Acima de 80	7,00

Classe Comercial	
Consumo (kWh)	Valor (R\$)
0 a 80	3,00
Acima de 80	5,00

Classe Poder Público	
Consumo (kWh)	Valor (R\$)
0 a 80	5,00
Acima de 80	7,00

Classe Serviço Público	
Consumo (kWh)	Valor (R\$)
0 a 80	5,00
Acima de 80	7,00

Classe Consumo Próprio	
Consumo (kWh)	Valor (R\$)
0 a 50	5,00
Acima de 50	7,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

II - O valor da CIP será atualizado anualmente pelo IGPM ou índice equivalente no caso de sua extinção, mediante Ato do Poder Executivo.

Artigo 5º. Para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, a CIP será lançada para pagamento, nas faturas mensais de energia elétrica.

§ 1º. O Município conveniará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a esta contribuição.

§ 2º. O convênio deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º. Os valores de CIP não recebidos pela empresa concessionária de energia elétrica, serão mantidos à disposição da Prefeitura para que sejam inseridos na dívida ativa do município.

Artigo 6º. Quando ocorrer atraso no pagamento da CIP, fica atribuído o encargo de mora constituído de 2% (dois por cento) de multa, juros de 1% (um por cento) *pro rata tempore die* e correção monetária.

Artigo 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Para o Fundo, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Artigo 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Artigo 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a concessionária ou permissionária do seu município, o convênio ou contrato a que se refere o Art. 5º.

Artigo 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 23 de dezembro de 2008.

Mário Antonio Pinheiro
- Prefeito Municipal -

Publicado conforme o disposto no
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Cristina Aparecida de Souza
Assessor Especial V Gabinete